

DE: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de requisição para abertura de Processo Licitatório, cujo objeto é a **“Locação de imóvel destinado a garagem, setor de manutenção e sala de motoristas da Secretaria de Saúde,** de acordo com as especificações descritas no Projeto Básico.”

Na justificativa, a Secretaria requisitante informa que: “Solicita a abertura de procedimento licitatório conforme requisição para abertura de licitação nº 36/2020, para locação de imóvel destinado a garagem, setor de manutenção e sala de motoristas, de acordo com as especificações prescritas no Projeto”.

Primeiramente, há que se ressaltar que a licitação de obras, serviços, compras e alienações passaram a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, constante no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

Na doutrina administrativa do mestre Hely Lopes Meirelles, há uma importante lição a respeito da obrigação de licitação, em sua Obra de Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição (2010), a seguir transcrita:

"A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a **da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou emprego desta, normalmente mais onerosa, quando objeto do procedimento licitatório não a comporta.** Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitida a substituição de uma modalidade por outro." grifei

A dispensa do procedimento licitatório em tela encontra respaldo no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93.

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

No caso em tela, pelo que nos apresenta na solicitação de parecer, trata-se de locação de imóvel destinado a



garagem, setor de manutenção e sala de motoristas da Secretária de Saúde, conforme consta na Justificativa para contratação detalhada do Projeto Básico fls 000002, que acompanha a documentação apresentada.

Assim, encontramos no inciso X do art. 24 da LDL o seguinte teor:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os valores de referencias apresentados, valor anual de R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), podem ser checados pela comissão de licitação se estão dentro dos valores de mercado, bem como, promover a verificação de disponibilidade de caixa.

Em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias, embora consentâneas ao regime jurídico de Direito Público. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988,



depende de um comprometimento com o enfrentar dos paradoxos que a realidade empírica, complexa, possa demandar.

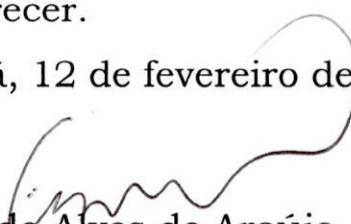
É o que pondera Marçal Justen Filho quando explica não ser

“viável afastar o cabimento de soluções definitivas e completas por meio de contratações emergenciais. Poderá configurar-se, no caso concreto, um imperativo de racionalidade no uso dos recursos públicos. Imagine-se uma catástrofe que acarrete a destruição de um certo equipamento. Admitir-se-á a contratação emergencial restrita a uma solução paliativa se tal for suficiente e adequado e, mais ainda, economicamente vantajoso”. DN.

Dessa forma, da análise racional e jurídica, tem-se que a Dispensa de Licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente, entendemos por ora, não haver óbice legal para o presente processo de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Ubiratã, 12 de fevereiro de 2020.


Aparecido Alves de Araújo
Procurador Jurídico
OAB-Pr 34.690